



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000400867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1067517-06.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é requerente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCOS MAURICIO NACADE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.440

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1067517-06.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. HELIANA MARIA COUTINHO HESS

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: MARCOS MAURICIO NACADE LIMA e INSS

ACIDENTÁRIA – Coordenador – Acidente “in itinere” – Sequela de fratura no membro superior esquerdo (antebraço) – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da última alta médica – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recurso oficial parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 106/110, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Marcos Mauricio Nacade Lima, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº 91/644.047.811-0 (31/07/2024 – fls. 65), observada a prescrição quinquenal; mais abono anual; juros de mora contados da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09; atualização monetária pelo INPC; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, do novo CPC. Observou que, a partir de 09/12/2021, o pagamento dos atrasados será corrigido consoante o art. 3º da EC nº 113/21. Ressaltou, ainda, que o salário-de-benefício será aquele correspondente ao já mencionado auxílio-

doença nº 644.047.811-0.

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor (coordenador) na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no trajeto do trabalho para sua residência, quando, ao colidir a motocicleta que conduzia com outro veículo, veio a lesionar membro superior esquerdo (antebraço).

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 10/11 e está registrada no Boletim de Ocorrência de fls. 12/14, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 04/01/2023 a 19/04/2023 e de 21/06/2023 a 30/07/2024 (fls. 65).

Efetuada a avaliação médica (fls. 40/46), constatou o perito que o autor apresenta “*alterações clínico funcionais decorrentes do acidente sofrido*” (fls. 43), caracterizadas por “*Aumento do volume do antebraço distal e punho; Redução leve da mobilidade do punho para a flexão, desvio ulnar e desvio radial, e moderada para a extensão; Leve redução na força de preensão da mão esquerda*” (fls. 41).

Atestou o *expert* que o referido quadro *reduz de “forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho, não impedindo que trabalhe, porém o fará com permanente maior esforço e redução parcial de sua produtividade, já que trabalha de manobrista de veículos”* (fls. 43).

O nexo causal é indubitoso, visto que, além da CAT emitida pela empregadora, foi admitido pelo “*expert*” e reconhecido pela própria autarquia, ao conceder administrativamente o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária.

O laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença (31/07/2024 – fls. 65), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

Considerado esse marco inicial do benefício, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Por fim, conforme previsto na sentença, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser definido pelo juízo de origem na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), devendo ser observado o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital